



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 680172/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: ANIBAL EUMANN MESAS, GERACAO 84-CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA-ME, LUANA-CONSTRUCAO E MEIO AMBIENTE LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO, VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES

PROCURADOR: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1141/22 - Tribunal Pleno

Representação – O processo administrativo dos Tribunais de Contas não é encaminhado de forma enviesada, necessária a resguardar os direitos de uma parte hipossuficiente (tal qual ocorre na Justiça do Trabalho), sendo regido pela verdade material – Ausência de elementos comprobatórios aptos a fundamentar a possível irregularidade indicada em sede de reclamação trabalhista – Improcedência.

1. RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Bandeirantes determinou o encaminhamento de comunicação a esta Corte *“para que sejam adotadas as providências cabíveis para eventual responsabilização em razão da possibilidade do cometimento de crime de peculato por contratação pública ilícita, e ainda pela revelia da parte ré Município de Santa Amélia”* relativamente à Reclamação Trabalhista 00335-2012-459-09-00-7, na qual o Município foi subsidiariamente condenado a pagar verbas trabalhistas devidas a funcionário de empresa (de propriedade de servidor comissionado) que prestou serviços à Municipalidade.

Por meio do Despacho 1729/12-GCG (Peça 05), o então Corregedor-Geral (Conselheiro Nestor Baptista) teceu os seguintes apontamentos:

(...) há indícios de irregularidades no processo de contratação pública envolvendo o Município de Santa Amélia e as empresas Luana – Construções e Meio Ambiente Ltda e Geração 84 Construção e Pavimentação Ltda.

Não obstante o contrato de empreitada nº 36/2008 ter sido firmado com a empresa Geração 84 Construção e Pavimentação Ltda, há indícios de que a empresa Luana – Construções e Meio Ambiente Ltda e o seu proprietário Luciano Mosti Resende tiveram significativa participação na realização das obras, mesmo estando impedidos de participar da licitação e de contratar com a Prefeitura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Santa Amélia, em razão da função ocupada na época pelo sr. Luciano, qual seja, Secretário Municipal de Obras da Prefeitura.

Ao que consta, o sr. Luciano Mosti Resende teria participado da realização das obras não apenas como fiscal, mas com uma postura mais ativa realizando pagamentos dos empregados, coordenando os trabalhos.

Conclusivamente, recebeu a Representação e determinou a citação dos Srs. Anibal Eumann Mesas (Prefeito entre abril e dezembro de 2012), Roderjan Luiz Inforzato (Prefeito gestão 2005/2012, excetuando-se o período de gestão do Sr. Eumann), Luciano Mosti Resende e das Empresas Geração 84 e Luana.

Realizadas as comunicações devidas, foi carreada manifestação apenas por parte dos Srs. Roderjan Luiz Inforzato e Luciano Mosti Resende (Peça 15), aduzindo que: o Reclamante nunca laborou para a Empresa Luana, e esta nunca prestou serviços ao Município de Santa Amélia; *“Em 23/04/2009, a empresa Geração 84 cedeu os direitos sobre o contrato de empreitada n.º 36/2008-A para a empresa Aguiar e Rodrigues, com anuência do Prefeito [Sr. Inforzato]”; “a ART (...) de Luciano Mosti Resende como responsável pela obra no Município tem data de 13/08/2008, anterior à data de nomeação, em 01/2009. E, de qualquer forma, não existe impedimento para que o Sr. Luciano, engenheiro e Secretário Municipal de Obras do Município fiscalize as obras que estão sendo realizadas”; não existe comprovação de que a Empresa Luana prestou serviços ao Município; a ocupação de cargo de Secretário Municipal não impede a participação societária em empresa, nem a “participação como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, daqueles impossibilitados de participar da licitação”.*

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1503/22 – Peça 43) opina pela procedência da Representação:

(...) conforme restou comprovado na instrução do processo trabalhista nº 0000339-46.2012.5.09.0459, embora a empresa Geração 84 Construção e Pavimentação Ltda tenha sido a vencedora do processo licitatório nº 033/2008, tendo assinado o contrato nº 036/2008 com o Município de Santa Amélia, quem de fato executou o objeto do contrato foi a empresa Luana – Construções e Meio Ambiente Ltda, sob o comando de seu sócio proprietário, Sr. Luciano Mosti Resende, então Secretário Municipal de Obras no referido município.

É vasta a prova produzida no curso do processo trabalhista em questão, ressaltando-se o destacado na sentença condenatória, em que houve o reconhecimento de vínculo de emprego entre o Sr. Erenil Ferreira da Silva e a empresa Luana – Construções e Meio Ambiente Ltda, em execução da obra objeto do processo licitatório nº 033/2008, conforme disposto na Peça 2, páginas 184 e 185.

(...)

Desse modo, extrai-se dos autos que a empresa Geração 84 Construção e Pavimentação Ltda, representada pelo Sr. José Tadeu Cherubim, venceu o processo licitatório e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assinou o contrato com o município. No entanto, tal fato não passou de mera formalidade, já que a execução da obra ficou a cargo da empresa Luana – Construções e Meio Ambiente Ltda, representada pelo Sr. Luciano Mosti Resende.

Agiu o Sr. José Tadeu Cherubim e o Sr. Luciano Mosti Resende em conluio, com a finalidade de burlar o disposto no Art. 9º da Lei nº 8.666/93 e fraudar o processo licitatório, resultando em serviço executado por empresa impedida de contratar com o poder público.

Em relação ao prefeito municipal à época dos fatos, Sr. Roderjan Luiz Inforzato, presente em todos os atos formais, torna-se fundamental sua responsabilização, ante a inobservância quanto ao seu dever de diligência, como gestor público, haja vista que deveria zelar pela regularidade nos processos de licitação, bem como coibir a prática de atos irregulares por parte de seu secretariado, atuando em consonância com o princípio da moralidade, legalidade e publicidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 359/22-4PC – Peça 44) acolheu integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

2. VOTO

Com máxima vênia à orientação sustentada pelos órgãos instrutivos, reputo absolutamente impossível, apenas com as evidências constantes dos autos, fundamentar julgamento pela procedência da Representação e pela aplicação das penalidade propugnadas.

O Direito do Trabalho é regido por princípios que visam especificamente à proteção do trabalhador individual, senão vejamos as lições de Maurício Godinho Delgado:

A) Princípio da Proteção – Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro –, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

O princípio tutelar influi em todos o segmentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria história e cientificamente.¹

O processo administrativo observado nos Tribunais de Contas, por sua vez, não precisa ser encaminhado de forma enviesada, necessária a resguardar os direitos de uma parte hipossuficiente, sendo regido pela verdade material.

Dentro desse arcabouço legal, reputa-se que andou bem a Justiça do Trabalho ao dar prevalência às alegações que beneficiaram o proponente da Reclamatória Trabalhista 00335-2012-459-09-00-7. Porém, as evidências que conduziram tal conclusão em seara trabalhista (mormente o depoimento do autor da Reclamatória e de outro funcionário da empresa contratada para prestar serviços ao Município de Santa Amélia), salvo máxima vênia, são por demais frágeis para embasar um julgamento condenatório nesta Corte, senão vejamos seu teor:

DEPOIMENTO DO(A) RECLAMANTE: Inquirido(a), respondeu que: 1) soube do trabalho na 1ª reclamada por meio do "Dinho", encarregado da 1ª reclamada; procurou o "Dinho" para saber se tinha serviço e ele disse que iria falar com o Luciano, após o que deu retorno para o depoente dizendo que o Luciano tinha autorizado a contratação de mais trabalhadores e que o depoente iria trabalhar para a empresa Luana; 2) o Sr. Luciano que efetuava os pagamentos para o autor e para os colegas de trabalho, por meio de cheque emitido pela empresa Luana Construções e Meio Ambiente Ltda.; 3) na obra em que o depoente trabalhava tinha em média 12/14 empregados; alguns dos colegas vinham de Cornélio Procopio; **REPERGUNTAS DA 1ª RECLAMADA:** 4) pelo que se recorda recebeu pagamento em dinheiro apenas uma vez; 5) nos recibos que assinava aparecia o nome da 1ª reclamada; **REPERGUNTAS DA 2ª RECLAMADA:** 6) as vezes tinham alguns fiscais da Prefeitura que fiscalizavam a obra; 7) o Sr. Luciano comparecia nas obras de 2 a 3 vezes por semana. Nada mais.

(Páginas 131/132, da Peça 02)

¹ Curso de Direito do Trabalho, 5ª Edição, Páginas 197/198.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1ª TESTEMUNHA INDICADA PELA PARTE RECLAMANTE: ALBANI JACINTHO, brasileiro(a), casado(a), servente de pedreiro, nascido(a) aos 06/01/1951, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 4.764.307-4/PR, residente e domiciliado(a) na Terra Indígena Laranjinha, Bairro Ribeirão Grande, Santa Amélia/PR.

Advertido(a) e compromissado(a) na forma da lei, inquirido(a) respondeu que: 1) trabalhou para a 1ª reclamada de 08/02/2010 a 06/08/2010 na função de servente de pedreiro; 2) trabalhou junto com autor na obra do Município de Santa Amélia, objeto da presente ação; 3) quando começou o trabalho o autor já estava prestando serviços e quando encerrou o contrato o autor continuou a prestar serviços; 4) trabalhou sem registro em CTPS; 5) recebia por dia mas o pagamento era feito quinzenalmente por meio de cheque, mas não consegue se recordar o nome que aparecia no cheque como emitente; 6) foi procurar serviço na obra do Município e falou com o mestre de obras "Dinho", encarregado de Luciano; 7) as condições do contrato tais como dias de trabalho e valor foram repassadas pelo "Dinho"; **REPERGUNTAS DA PARTE RECLAMANTE:** 8) o "Dinho" residia em Cornélio Procópio; 9) diversos colegas de trabalho na obra também vinham de Cornélio Procópio; 10) o Sr. Luciano comparecia periodicamente nas obras; 11) todas as questões e orientações relativas ao contrato de trabalho e a prestações de serviços eram resolvidas diretamente com "Dinho", que agia sob a orientação e pedido de Luciano; 12) somando a quantidade de trabalhadores nas obras das Vilas Jd. Progresso e José Galdino chegava aproximadamente a 10/12 empregados, podendo as vezes ter mais; 13) era o mestre de obras "Dinho" que comandava as obras do Município de Santa Amélia nas Vilas Jd. Progresso e José Galdino; **REPERGUNTAS DA 2ª RECLAMADA:** 14) o Sr. Rivelino também comparecia nas obras para dar uma olhada, citando o depoente que, pelo que sabe, ele era e ainda é vereador do Município de Santa Amélia; 15) o Sr. Luciano comparecia nas obras e conversava com "Dinho" para saber se estavam precisando de mais materiais para a execução das obras; 16) o Sr. Luciano também conversava com os serventes de pedreiro. Nada mais.

(Páginas 132/133, da Peça 02)

Não se olvida que existem indícios de irregularidade, especialmente no que tange à autuação do Sr. Luciano Mosti Resende, aparentemente mais condizente com a de um encarregado efetivamente de realizar as obras do que com a de um fiscal dos serviços que estavam sendo prestados.

Contudo, tais indícios não restam corroborados por evidências materiais sólidas, sendo que nos próprios autos da Reclamatória Trabalhista foram carreados documentos que enfraquecem o posicionamento defendido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, como, por exemplo, os recibos assinados pelo Reclamante relativamente a valores recebidos da Empresa Aguiar e Rodrigues (e não da Empresa Luana) durante o período de execução das obras (Páginas 155/157, da Peça 02).

Em face de todo o exposto, não havendo esta Corte de Contas logrado obter provas para adequado exame dos fatos (não se mostrando adequado sua requisição no presente momento, mais de doze anos após as ocorrências), voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. julgar improcedente a Representação instaurada a partir de comunicação do Juízo da Vara do Trabalho de Bandeirantes em desfavor dos Srs. Roderjan Luiz Inforzato e Luciano Mosti Resende, bem como das Empresas 'GERAÇÃO 84 CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA' E 'LUANA – CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA';



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação instaurada a partir de comunicação do Juízo da Vara do Trabalho de Bandeirantes em desfavor dos Srs. Roderjan Luiz Inforzato e Luciano Mosti Resende, bem como das Empresas 'GERAÇÃO 84 CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA' E 'LUANA – CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA';

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente